



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 22...de...abril... de 19 80..

ACORDÃO Nº 101-71.620

Recurso nº 82.212 - IRPJ - EXS. DE 1972 a 1975

Recorrente SILVA PORTELA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECISÕES CONSIDERADAS PELOS CONTRIBUÍNTES OBSCURAS OU DUVIDOSAS. Não acarretam a sua automática nulidade. Deverá o contribuinte dirigir-se a autoridade ou órgão que prolatou a decisão solicitando a aclaração do decisório. Quando a autoridade julgadora se reporta em sua decisão a parecer ou demonstrativo como fundamento para decidir ou para quantificar o crédito tributário, essas peças consideram-se partes integrantes da decisão.

DL. 1302/72, ART. 2º - Não se aplica aos tomadores de financiamentos para investimento no ativo imobilizado, conforme estabelece o item VIII da Portaria - MF - nº 52/74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA PORTELA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de abril de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

25 ABR 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHÔ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS
TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente),
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0717/001.331/75

RECURSO N.º: 82.212

ACÓRDÃO N.º: 101-71.620

RECORRENTE: SILVA PORTELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que, em decorrência da manifestação da autuada com as infrações descritas no item I e II do Auto de Infração (fl. 1), embora não tenha procedido ao recolhimento das importâncias que reconheceu como devidas, e do acolhimento da pretensão da recorrente pela autoridade julgadora singular do valor referente às quotas de depreciação, o litígio passou a versar exclusivamente sobre a correção monetária incidente sobre o empréstimo de Cr\$4.000.000,00 concedido pelo BNDE, levado a débito da conta de "Despesas Financeiras", a saber:

I - Cr\$254.033,51, pertinente ao período-base de janeiro a junho de 1972;

II - Cr\$484.898,56, pertinente ao período-base de 31/08/72 a 29/06/73.

2. Na peça impugnatória a autuada alega, em síntese objetiva, quanto à matéria ora objeto de litígio (fls. 56/69), lidas na íntegra em sessão:

2.1 - "A correção monetária, contrariamente ao entendimento do ilustre Fiscal, não incide sobre multas, mas apenas sobre o principal e deverá ser calculada a partir do trimestre civil seguinte àquele em que deveria ter sido paga a dívida. Nesse

Acórdão nº 101-71.620

sentido, a iterativa jurisprudência dos Colendos Tribunais Superiores."

2.2 - "Retroatividade de lei benéfica.

.....

É certo que o Decreto-lei 401/68, que deu nova redação ao art. 56 da Lei 4.506 (art. 172 do RIR), determinava que deveriam ser escrituradas em conta especial do ativo imobilizado, as correções monetárias dos financiamentos para compra de bens do ativo fixo; o que não fosse objeto da compensação deveria ser acrescido ao valor de aquisição do bem financiado. A contrário-senso, tal correção não deveria ser debitada à conta de lucros e perdas e se tal ocorresse constituiria infração de disposição legal.

Entretanto, a disposição constante no Decreto-lei 401/68 foi inteiramente revogada pelo Decreto-lei 1.302, de 31 de dezembro de 1973, art. 2º, posteriormente revogado pelo Decreto-lei 1.338, de 23 de julho de 1974, art. 28, letra "v" e regulamentação posterior (Portaria 544/74), que deu a matéria o seguinte tratamento:

"As contrapartidas dos ajustes em contas passivas e ativas que sejam objeto de correção ou reajustamento monetário ou cambial, com exceção da correção monetária do ativo imobilizado, constituem despesa ou receita computável no resultado da pessoa jurídica, para os efeitos do imposto sobre a renda" (art. 14, § 2º, DL 1.338/74)" (grifamos).

.....

"Assim, na conformidade do art. 106, do Código Tributário Nacional, não mais pode ser exigido qualquer imposto da Recorrente, com base no art. 172 do Regulamento, face à promulgação de norma que deixou de conceituar, como infração, o tratamento dado pela Recorrente à correção monetária incidente sobre o financiamento para aquisição de bens ativo".

2.3 - "Impugna a ora Recorrente a autuação no que se refere aos valores escriturados a débito de conta de lucros e perdas, correspondentes à correção monetária incidente sobre o financiamento obtido junto ao BNDE, que a digna Fiscalização considerou como financiamento "para aquisição de ativo imobilizado (terrenos, benfeitorias, maquinismos, instalações, etc) da Borup S/A, sem obediências às nor

Acórdão nº 101-71.620

mas da Portaria Ministerial nº 195, de 31 de julho de 1972" (sic), que atinge as seguintes parcelas:

Exercício de 1973 - 30% sobre Cr\$254.033,51

Exercício de 1974 - 30% sobre Cr\$484.898,56

Inicialmente, com relação à parcela referente ao Exercício de 1974 (30% sobre Cr\$484.898,56), a autuação é, desde logo, improcedente, face à expedição do Decreto-lei 1.302, de 31 de dezembro de 1973".

.....

"Assim, utilizado o conceito de anualidade da lei tributária, a autuação é improcedente com relação à parcela supra referida, vez que não tendo a Recorrente qualquer correção monetária recebida, a ela cabia debitar todas as correções monetárias pagas à conta de lucros e perdas".

2.4 - "A fiscalização incumbiria provar que o empréstimo está vinculado ao ativo imobilizado da empresa, o que não fez".

.....

"Embora não tenha a digna fiscalização feito a prova exigida pelo eg. 1º Conselho, a Recorrente demonstrará, a seguir, que apenas o valor da correção monetária correspondente à parte da primeira parcela do financiamento/BNDE poderia ser tributada, face a Portaria 195/72.

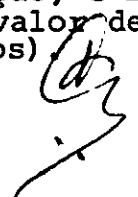
A operação de compra da BORUP, que originou esta parte do Auto, deve ser analisada com todos os elementos que a compuseram.

O aumento do ativo fixo da Recorrente foi realizado pela aquisição de máquinas e prédios da BORUP (rolhas metálicas) sendo o valor global da operação de Cr\$3.540.000,00.

As condições de pagamento foram as seguintes: 50% (cinquenta por cento) à vista e 50% (cinquenta por cento) financiados em 24 (vinte e quatro) meses com 6 (seis) meses de carência.

Efetivada a contabilização desta compra, foi lançada no passivo a parte financiada, ou seja, Cr\$1.770.000,00 (hum milhão, setecentos e setenta mil cruzeiros).

Paralelamente a esta operação, o BNDE aprovou o Contrato C-75/FMRI-18, no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).



Acórdão nº 101-71.620

O BNDE liberou recursos nos exercícios de 1972, 1973 e 1974, respectivamente, de Cr\$. 3.100.000,00; Cr\$600.000,00 e Cr\$300.000,00.

Assim, desta primeira parcela de Cr\$. 3.100.000,00, apenas Cr\$1.770.000,00 foi usado para pagamento de ativo imobilizado. (grifamos)

A diferença, isto é, a importância usada como indicado no parágrafo anterior e o total do financiamento/BNDE (Cr\$4.000.000,00) foi evidentemente, usada no giro da empresa.

Dessa forma, a d. Fiscalização poderia, o que se admite apenas ad argumentandum, exigir a diferença do imposto de renda correspondente à correção monetária incidente sobre a parcela de Cr\$1.770.000,00 (hum milhão, setecentos e setenta mil cruzeiros), que não teria recebido tratamento tributário adequado.

Entretanto, "data-vênia", jamais poderia entender que o total do financiamento/BNDE (Cr\$. . . 4.000.000,00) foi utilizado para a compra do ativo, vez que a diferença foi certamente empregada para reforço do capital de giro, conforme demonstrará a perícia que adiante se irá requerer".

.

2.5 - "Nessa conformidade, apresentadas as suas razões de discordância, requer, na forma do inciso IV, do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a realização de perícia nos seus livros, para que seja comprovada a real utilização do financiamento/BNDE, indicando para perito o Dr. Fiore Capeti, contador, com escritório nesta cidade, à rua México nº 119, formulando seus quesitos em anexo".

3. Indicado o perito da Fazenda, este, após o relato dos bens adquiridos pela autuada da empresa "BORUP", elaborou um quadro das importâncias recebidas do BNDE e dos pagamentos à "BORUP", fazendo, a seguir, um demonstrativo da movimentação de Caixa e Bancos e concluindo que a empresa utilizou para compra dos bens incorporados ao seu ativo imobilizado a importância de Cr\$1.793.500,00, a qual se desdobra pelos vários meses que indica (fl. 109).

4. No laudo apresentado pelo perito indicado pelo contribuinte este concluiu que somente a importância de Cr\$.



Acórdão nº 101-71.620

1.646.000,00 é que fora utilizado na compra de bens do imobiliza
do técnico (fl. 125).

5. Designado novo perito desempatador pela Fazen
da, concluiu que o valor utilizado fora de Cr\$1.793.500,00 (fls..
130).

6. No parecer que precedeu a decisão recorrida
consignou-se:

"5. Como resultado da perícia solicitada, fi
cou apurado que a aquisição de ativo imobilizado
foi de apenas Cr\$1.793.500,00 e não Cr\$4.000.000,00
como consta do auto de infração, aquisição essa,
feita nos anos de 1971 e 1973 nas importâncias de
Cr\$1.646.000,00 e Cr\$147.500,00 respectivamente.

6. Analisaremos a seguir, as alegações da em
presa interessada em sua impugnação:

- a) falta de amparo legal, para cobrança de cor
reção monetária sobre a multa incidente com
base no imposto.

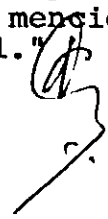
Equívocou-se a interessada, quando diz que houve
correção monetária sobre multa, no presente ca
so. A multa é incidente sobre o imposto, moneta
riamente corrigido, nos termos da Portaria GB nº
374/71 do Sr. Ministro da Fazenda. Assim, não se
tratando de multa isolada, a aplicação da corre
ção monetária na cobrança, está perfeitamente cor
reta.

- b) retroatividade de lei benéfica quanto aos
valores debitados como despesas financeiras
e relativos à correção monetária sobre fi
nanciamento do ativo imobilizado.

As leis citadas pela empresa, não amparam os fa
tos anteriormente ocorridos, que estavam regula
dos pela Portaria 195/72 do Sr. Ministro da Fa
zenda, indo portanto a sua pretensão, de encon
tro ao disposto no art. 144, da Lei nº 5.172 de
25 de outubro de 1966, "in verbis":

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data
da ocorrência do fato gerador da obrigação
e rege-se pela lei então vigente, ainda que
posteriormente modificada."

Assim, não há como reconhecer direito ao preten
dido pela impugnante, de vez que a portaria aci
ma mencionada, apenas regulamentou dispositivo le
gal."



Acórdão nº 101-71.620

7. Acolhendo o declarado no aludido parecer a autoridade a quo julgou a exigência fiscal procedente, em parte, aceitando o valor de Cr\$1.793.500,00, como sendo a importância investida no imobilizado.

8. Inconformada com o decidido, apela a autuada com as razões de fls. 146/149, lidas por inteiro em sessão, onde em resumo alega:

8.1 - Ser nula de pleno direito a decisão de primeiro grau por não discriminar quais as parcelas do débito que o Recorrente deverá pagar;

8.2 - Estarem prescritos os lançamentos referentes aos períodos de 1972, 1973 e 1974;

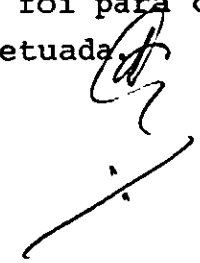
8.3 - Não ser cabível a exigência da correção monetária sobre a multa;

8.4 - Assistir razão a autoridade julgadora singular "quando alega que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Nas data maxima venia, tal princípio está submetido ao princípio maior da retroatividade da lei mais benéfica";

8.5 - Como já foi dito em sua defesa, a parcela referente ao exercício de 1974 (30% sobre Cr\$ 484.898,56), não pode ser tributada, face à entrada em vigor do D.L. 1302/73, lei de regência aplicável ao exercício de 1974. O artigo 2º, que interessa no caso, entrou em vigor no dia 31.12.73, aplicando-se ao exercício de 1974, de acordo com o princípio da anualidade. A autuação é improcedente com relação a essa parcela, vez que não tendo a recorrente qualquer correção monetária recebida, a ela cabia debitar todas as correções monetárias pagas à conta de Lucros e Perdas.

8.6 - No que se refere às demais parcelas de despesas de correção monetária a Recorrente insiste em que a maior parcela do financiamento obtido junto ao BNDE foi para capital de giro próprio, cabendo, portanto, a despesa efetuada.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717/001.331/75
ACÓRDÃO Nº 101-71.620

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A preliminar de nulidade levantada pela apelante não tem qualquer procedência. Com efeito, a decisão reporta-se ao parecer que lhe serve de fundamento, inclusive ao demonstrativo de fls. 137, onde são discriminadas as importâncias que a autoridade a quo considerou devidas, independentemente do acerto ou não dos valores por ela considerados devidos. Por outro lado, a obscuridade de qualquer decisão não gera por si só a sua automática nulidade; cabe ao interessado dirigir-se à autoridade julgadora, solicitando a aclaração do decisório; o que não feito pelo sujeito passivo no devido tempo, convalidando quanto a este aspecto, a decisão prolatada.

Também a preliminar de prescrição não tem o menor fundamento. Efetivamente, se a prescrição só tem início com a definitividade da exigência fiscal e esta, em razão da apresentação da impugnação, foi suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, como, em realidade ainda continua, em face da apresentação do recurso: não há como cogitar-se da ocorrência do instituto da prescrição, o qual só é invocável após decorridos 5 (cinco) anos da apreciação definitiva na esfera administrativa do litígio fiscal, em face da interpretação combinada dos arts. 151, III, e 174, do CTN.

No que pertine à correção monetária da multa, além de decorrer de texto expresso de lei (Lei nº 4.357/64, art. 7º e §§) a jurisprudência invocada pela recorrente está totalmente superada, como se pode verificar dos mais recentes arestos do STF e TFR.

A invocação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31/12/73, para excluir da exigência a parcela de correção monetária levada a "despesas financeiras" no exercício de 1974, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717/001.331/75
ACÓRDÃO Nº 101-71.620

valor de Cr\$ 484.989,56, não socorre a recorrente, pois o art. 2º do Decreto-lei nº 1.302, publicado e com vigência a partir de 31/12/73 não se aplica às hipóteses como a dos autos, mas àqueles casos em que o contribuinte praticar operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, isto é, a norma tem como destinatários os tomadores de financiamentos para aplicações sujeitas a indexação. O item VIII da Portaria - MF - nº 52, de 04/03/74, que "regulamenta a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 1.302/73", expressamente declara:

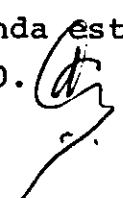
"Permanecerem inalteradas as disposições relativas à compensação do reajustamento do saldo do devedor das obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado, reguladas pela Portaria nº 195, de 31 de julho de 1972."

Também não faz sentido falar-se de retroatividade de benigna quando se cuida de norma que disciplina a base de cálculo de tributo, pois só em matéria de penalidade é que seria invocável a norma posteriormente editada. A sistemática adotada pela legislação impunha que as despesas de correção monetária com financiamento para a aquisição de ativo imobilizado deveriam ser acrescidas ao valor dos bens, como aliás reconhece implicitamente a recorrente ao tentar socorrer-se de normas editadas posteriormente.

Resta saber, todavia, se o empréstimo se destinou à aquisição do ativo imobilizado ou ao reforço de Caixa.

Os critérios adotados pelos autores das três perícias não nos parecem ter adotado a trilha segura para indicar qual o destino do financiamento obtido, embora dois deles tenham praticamente apresentado os mesmos valores indicados pela recorrente na fase impugnatória.

Com efeito, a autuada declara que dos Cr\$.. 4.000.000,00 de empréstimo "apenas Cr\$ 1.770.000,00 foi usado para pagamento do ativo imobilizado", enquanto que os dois peritos da Fazenda estimaram que o valor aplicado fora de Cr\$..... 1.793.500,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717/001.331/75
ACÓRDÃO Nº 101-71.620

Assim, não me parecendo seguros os critérios adotados na perícia e tendo os valores praticamente se igualado aos apresentados pela recorrente (Cr\$ 1.770.000,00), considero o valor apresentado pela autuada como tendo sido a importância efetivamente aplicada na aquisição do ativo imobilizado.

Nestas condições, aceitando-se a bem elaborada proporção que constou do demonstrativo de fls. 153, a importância de Cr\$ 254.033,51 (exercício de 1973), fica reduzida para Cr\$.. 112.411,66 e a de Cr\$ 484.989,56 (exercício de 1974) fica reduzida para Cr\$ 214.566,04.

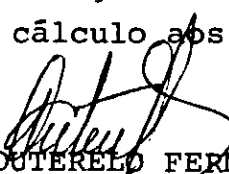
O crédito tributário devido passa a ser composto das seguintes bases de cálculo:

a) No exercício de 1973 - Cr\$ 185.609,60, que se desmembra nas seguintes importâncias: Cr\$ 112.411,66, referente às "despesas financeiras"; Cr\$ 11.707,00, referente a excesso de amortização dos Gastos de Instalação cuja parcela a autuada considerou devida na impugnação; Cr\$ 51.773,67, pertinente a Despesas Fiscais (já apropriadas), com a qual também se conformou a fiscalizada; Cr\$ 9.717,27, correspondente a "depreciação de terreno", conforme valores que a própria autuada trouxe aos autos;

b) No exercício de 1974 - Cr\$ 227.351,83, que se desdobra em Cr\$ 214.566,04, concernente a "despesas financeiras" e Cr\$ 2.785,79, referente a rubrica "depreciação do terreno";

c) No exercício de 1975 - Cr\$ 12.785,79, concernente a "depreciação do terreno"

Nestas condições dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo aos valores especificados acima.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR.